



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806690-23.2020.8.15.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravante : Claro S/A

Advogados : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93.384) e outros

Agravado(a) : Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa – PROCON/JP

Advogado(a) : André D’Albuquerque Torreão (OAB/PB 12.976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 171.987/SP) CUJO OBJETO ABARCA A DEMANDA QUE ORIGINOU O PRESENTE INSTRUMENTAL. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS FEITOS E DESIGNANDO O JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PARA DELIBERAR SOBRE AS MEDIDAS URGENTES. PLEITO DO AGRAVANTE QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DESIGNADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO MINISTRO RELATOR. EXEGESE DO ARTIGO 64, §4º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO *DECISUM* COMBATIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- O Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o Conflito de Competência distribuído perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº 171.987/SP – que tem por objeto, dentre outras demandas, o processo nº 0818217-80.2020.8.15.2001, do qual se originou o presente agravo de instrumento – deferiu, em parte, medida liminar, para ordenar a suspensão dos feitos listados na peça de introito, designando o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse interregno,

acerca das medidas urgentes, determinando expressamente a manutenção das tutelas provisórias proferidas nas ações (o que alcança o *decisum* ora agravado), “*salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal*”.

- Portanto, em razão da aludida decisão liminar, o Tribunal de Justiça da Paraíba não possui competência para reexaminar a medida emergencial deferida nos autos do processo nº 0818217-80.2020.8.15.2001, cabendo ao ora recorrente postular, junto ao juízo designado (12ª Vara Cível Federal de São Paulo), o pronunciamento acerca da tutela ora combatida, nos exatos termos do que preceitua o artigo 64, § 4º do CPC/2015, segundo o qual “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

VISTOS.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Claro S/A**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital **que**, nos autos da Ação Civil Pública nº 0818217-80.2020.8.15.2001 proposta pela **Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa – PROCON/JP**, deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO em parte A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de telefonia de consumidores inadimplentes, bem como que proceda à religação das unidades consumidoras que foram cortadas desde a data em que foi decretado o Estado de calamidade Pública e enquanto perdurar essa condição de emergência, em todo o Município de João Pessoa, o que faço com fundamento nas disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 40.122/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 9460/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, (cinco mil reais), limitada a 30 dias.”

(ID 29415320 – autos originários – sic)

Em suas razões, a agravante afirma, em suma, haver decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de “suspensão de liminar” (SL nº 5.372/PA), em hipótese semelhante a ora em debate, mantendo deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que suspendera os efeitos de decreto estadual que, à semelhança da

pretensão autoral, determinava a impossibilidade de suspensão de serviços de internet em caso de inadimplência do usuário em razão das dificuldades financeiras decorrentes da COVID-19.

Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça igualmente deferiu liminar em conflito de competência, suscitado pelas operadoras de telefonia, para suspender, até a definitiva solução, os processos listados na petição inicial, dentre eles o que dá origem a este agravo de instrumento.

Defende, também, caber ao Estado amortecer a crise decorrente da pandemia que assola o país, e não ao setor produtivo, salientando que a ANATEL já determinou as providências cabíveis e possíveis, tendo a Claro pioneiramente adotado *“uma série de relevantes medidas de interesse coletivo, sem custos adicionais, para promoção de informação, de novos serviços e de lazer aos usuários”*.

Assevera ser inadequada a via eleita pela parte agravada, bem como haver interesse jurídico da ANATEL, o que evidencia a competência da justiça federal para processar e julgar a ação.

Narra haver *“risco de lesão grave à agravante (e, conseqüentemente, à sociedade). Afinal, a concessão de uma autorização judicial genérica e coletiva de não pagamento do serviço de telefonia certamente levará ao colapso econômico das operadoras, o que tornará mais caótico o cenário social, com a imposição de confinamento total sem acesso à comunicação”*.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, em seguida, este recurso, até julgamento definitivo do conflito de competência nº 171.969 – SP. No mérito, requer o provimento do agravo, com a reforma integral do *decisum* vergastado.

É o relatório.

DECIDO

O presente recurso não enseja conhecimento.

Analisando detidamente o caso em disceptação, verifico que falece ao Juízo Estadual competência para apreciá-lo.

Isso, porque o Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o Conflito de Competência distribuído perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº 171.987/SP – que tem por objeto, dentre outras demandas, o processo nº 0818217-80.2020.8.15.2001, do qual se originou o presente agravo de instrumento – deferiu, em parte, medida liminar, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente Conflito, os processos listados na Petição Inicial. Designo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse ínterim, as medidas

urgentes, excetuando-se da ordem de suspensão acima imposta o controle, pelo Tribunal Regional Federal, das tutelas provisórias emitidas pelo Juízo designado. Na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam mantidas as tutelas provisórias proferidas nos feitos, salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal.”

Da aludida deliberação extrai-se que, além de ordenar a suspensão dos processos listados na peça de introito do conflito de competência, nos quais, como já dito, se inclui a demanda que originou a presente irresignação, o Eminentíssimo Ministro designou o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse interregno, acerca das medidas urgentes, determinando expressamente a manutenção das tutelas provisórias proferidas nos feitos (o que alcança o *decisum* ora agravado), “salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal”.

Portanto, em razão da supradita decisão liminar, o Tribunal de Justiça da Paraíba não possui competência para reexaminar a medida emergencial deferida nos autos do processo nº 0818217-80.2020.8.15.2001, cabendo ao ora recorrente postular, junto ao juízo designado (12ª Vara Cível Federal de São Paulo), o pronunciamento acerca da tutela ora combatida, nos exatos termos do que preceitua o artigo 64, § 4º do CPC/2015, segundo o qual “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido.”
(STJ, AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/17